

PROVA TIPO X - XXXIV EXAME OAB

DIREITO PENAL

QUESTÕES DE 58 a 63

Prof. Leonardo Castro

QUESTÃO NÚMERO

GABARITO PRELIMINAR:

COMENTÁRIO:

58. B) poderá ser buscada a redução do valor do dia-multa, que deverá considerar a capacidade econômico-financeira do agente, ainda que a quantidade de dias-multa possa valorizar a gravidade em concreto do fato.

O valor do dia-multa é fixado com fundamento nesses dois parâmetros, a capacidade econômico-financeira do réu e a gravidade em concreto do fato (CP, art. 59). No exemplo trazido pela banca, houve excesso na fixação do *quantum*.

Não vislumbro recurso para a questão 58.

59. B) o afastamento, na pronúncia, da forma consumada do crime, bem como o afastamento da agravante da embriaguez.

Quanto à consumação do homicídio, não é possível imputá-la a Lúcio, pois a causa superveniente relativamente independente foi suficiente para, por si só, produzir o resultado. Portanto, ele deve ser pronunciado pela tentativa de homicídio (CP, art. 13, § 1º).

Em relação ao afastamento da agravante da embriaguez espontânea, há um grave problema na resposta indicada como correta pela banca. Entenda:

- (a) De acordo com o artigo 413, § 1º, do CPP, *a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena;*
- (b) Note, o dispositivo menciona as qualificadoras e as causas de aumento de pena, mas nada diz sobre as circunstâncias agravantes. O aparente esquecimento do legislador pode ser justificado: as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), as agravantes e as atenuantes devem ser analisadas no momento da dosimetria da pena. Não são matéria de julgamento pelo Conselho de Sentença e não podem ser afastadas, peremptoriamente, no momento da pronúncia. Ainda que a denúncia não as mencione, o juiz terá de enfrentá-las quando for calcular a pena, em uma sentença condenatória.
- (c) Nesse sentido, Renato Brasileiro: “Como mero juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia não deve fazer remissão à aplicação da pena. Portanto, o juiz sumariante também não deve tratar de agravantes e atenuantes na pronúncia, seja porque tais circunstâncias não integram o tipo penal, não constituem elementos do crime, estando afetas, portanto, exclusivamente à pena, seja porque tais circunstâncias podem ser sustentadas em plenário pelas partes. Tampouco deve fazer menção ao concurso de crimes (material, formal ou crime continuado), já que tal matéria interessa à fixação da pena, devendo ser analisada após o julgamento em plenário, se porventura os jurados votarem pela condenação do acusado”.

Portanto, errou a banca ao sustentar a possibilidade afastamento da agravante na primeira fase do rito do júri, devendo a questão ser anulada.

60. A) furto qualificado pelo concurso de pessoas.

Embora não exista dúvida em relação à imputação do furto a Gabriel em virtude da participação material (cumplicidade), é questionável a incidência da qualificadora do concurso de pessoas.

É passível de recurso.

61. A) a desclassificação para O crime de associação criminosa, apesar de possível a aplicação da causa de aumento pelo envolvimento de adolescente.

A resposta corresponde à literalidade do artigo 288 do CP.

Não vejo a possibilidade de recurso.

62. D) haver declassificação para o crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes à religião, que é de ação penal pública condicionada, justificando extinção da punibilidade por não ter havido representação por parte da vítima.

A injúria qualificada do artigo 140, § 3º, do CP é crime de ação penal pública condicionada à representação. Portanto, houve a decadência no exemplo narrado.

Não vejo a possibilidade de recurso.

63. C) infanticídio, em razão da incidência do erro na execução.

O enunciado descreve hipótese de *aberratio ictus* ou erro na execução (CP, art. 73).

Não vejo a possibilidade de recurso.

Leonardo Castro



Escritor com mais de vinte livros publicados. Professor em cursos de graduação, de pós-graduação e em preparatórios para concursos públicos. Servidor público, foi aprovado, dentro das vagas, em mais de um concurso - dentre eles, o de analista judiciário e o de delegado de polícia civil. Atuou como defensor público.

[Gran Cursos Online](#)